

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

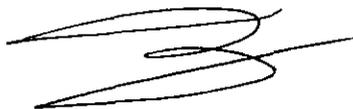
PROCESSO Nº : 10921-000020/96-68  
SESSÃO DE : 25 de junho 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.405  
RECURSO Nº : 118.206  
RECORRENTE : SUND-EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Deixa-se de conhecer de recurso que pretende discutir, em instância administrativa, matérias já discutidas e decididas pelo Poder Judiciário. superveniência da Lei nº 9.430/96 a autorizar a exclusão das multas de ofício. Exclui-se, também, a TR do cálculo dos juros de mora, em face do disposto na Instrução Normativa (SRF) nº 32/97. Recurso parcialmente provido.

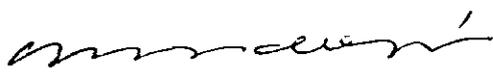
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas de ofício, a multa do art. 526, II do RA e a TRD do cálculo dos juros, mantidas as diferenças dos tributos e correção monetária, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997

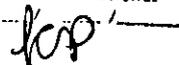


MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.206  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.405  
RECORRENTE : SUND-EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos na Notificação de Lançamento vestibular, a empresa autuada deixou de recolher o Imposto de Importação e realizou depósito judicial, a menor, do IPI, atos esses praticados com base em liminar concedida pela 2ª Vara Federal de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0101650-6; entretanto, restou comprovado tratar-se de máquina usada, sem direito a isenção do IPI e com registro da DI em data anterior ao "ex" pretendido. A sentença proferida no mandado de segurança revogou, assim, a liminar anteriormente concedida, tornando exigíveis os tributos em sua totalidade .

A notificação de fls. 01 exige a título de crédito tributário os valores relativos a Imposto de Importação, diferenças de IPI, juros de mora do I.I. e do I.P.I., com acréscimo da T.R., multa do I.I., com base no artigo 521, I, item "b", do R.A. e artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e do I.P.I., com base no artigo 364, II, do RIPI, mais a multa do artigo 526, 11 do R. A .

Em defesa tempestivamente apresentada, a autuada apontou os motivos que a levaram a impetrar o mandado de segurança de nº 101.650-6 e sustentou serem ilegais as exigências tributárias incidentes sobre a importação da máquina para a fabricação de caixas de papelão ondulado.

Argumentou estar a máquina importada abrangida pelo "ex" da Portaria nº 413, de 14.05.92, vez que este dispositivo não fez distinção quanto à sua condição de máquina usada ou nova, e que a isenção do IPI, instituída pela Lei 8.191/91, também deve ser estendida a maquinário usado, face ao princípio da isonomia.

A impugnação apresentada não foi conhecida em razão de a matéria impugnada já ter sido decidida pelo Poder Judiciário.

A ementa da decisão, ora recorrida, e que foi proferida nos autos tem o seguinte teor ( fls. 99):

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.206  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.405

***“Imposto de Importação e IPI vinculado. Notificação de Lançamento - ano 1996 -Apelo ao Poder Judiciário. Importa em renúncia por parte do sujeito passivo, de litigar na instância administrativa, quando faz opção por discutir no Poder Judiciário, matéria relativa a exigência de crédito tributário, tornando-se definitiva, nesse âmbito. Declaração da definitividade da exigência na esfera administrativa -***

Regularmente intimado da decisão, o autuado protocolizou recurso voluntário reproduzindo as alegações constantes da impugnação inicial, sustentando, ainda, ser dever deste Conselho conhecer da matéria, ainda que já tenha sido ela apreciada pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 123/126.

Posteriormente, foram protocolizadas “Razões Aditivas de Recurso Voluntário”, fls. 129/136 dos autos, nas quais a recorrente sustenta serem as matérias discutidas neste processo e no processo judicial absolutamente distintas, e que a máquina foi recondicionada de modo a poder ser caracterizada como máquina nova. Juntou-se, ainda, aos autos, um Laudo de Verificação Técnica subscrito pelo Engenheiro Nelson José Fornazari, bem como cópias da inicial do Mandado de Segurança nº 92.0101650-6.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.206  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.405

VOTO

Deixo de conhecer do recurso apresentado às fls., tendo em vista o recorrente pretender discutir em instância administrativa, matérias já discutidas e decididas pelo Poder Judiciário.

Tendo a recorrente optado por discutir as questões ventiladas na impugnação e no recurso voluntário perante o Poder Judiciário, prejudicada ficou a sua discussão na esfera administrativa, conforme expressamente previsto no § único do artigo 38, da Lei 6.830, de 22.9.80.

De acordo com a petição inicial do mandado de segurança nº 92.0101650-6, o recorrente aduziu que estava em vias de importar uma máquina para fabricação de caixas de papelão ondulado, conforme D.I. nº 000208, de 15.05.92, mas que o despacho aduaneiro teria sido ilegalmente paralisado em razão de o agente da fiscalização ter constatado tratar-se de equipamento usado. Exigiu-se da impetrante a apresentação de nova Guia de Importação, bem como o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação, acrescido da multa de 50%.

A impetrante obteve uma nova Guia de Importação, na qual constou ser o equipamento importado usado, tendo-o enquadrado no Código TAB nº 8439.30.0300.- A impetrante, contudo, não concordando com *“exigência tributária formulada pela autoridade coatora, notadamente com relação ao imposto de importação, a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre este mesmo imposto, e ainda a cobrança do imposto sobre produtos industrializados de acordo com a intimação daquela autoridade”* ( item 9, do Mandado de Segurança) impetrou o *“writ”*, visando fosse ela (exigência) declarada ilegal e abusiva.

A impetrante sustentou que a máquina usada que estava importando se enquadrava no *“ex”* da PMEFP nº 413/92, de 18/05/92, bem como que a isenção do IPI, dada pela Lei 8.191/91 se estendia a equipamentos usados.

A liminar pleiteada foi concedida, desembaraçando-se a máquina sem o pagamento do imposto de Importação e mediante o depósito judicial do IPI.

O mandado de segurança impetrado, contudo, foi julgado improcedente, conforme se denota da cópia da decisão juntada às fls. 67/ 69 dos autos, mediante o seguinte pronunciamento judicial:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.206  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.405

*"10 - O objeto do pedido se reduz em se reconhecer a vigência da Portaria nº 413/92 à época do fato gerador e a inconstitucionalidade da Lei nº 8.191/91.*

*11 - A Portaria nº 413, que reduziu para zero por cento a alíquota do imposto de importação para "máquinas para fabricação de cartão ondulado, com velocidade de operação igual ou superior a 150 m/min, para trabalhar papel com largura igual ou superior a 1.600 mm, pesando acima de 5.000 Kg", não estava em vigência à época do fato gerador do imposto de importação, que se consoma com a entrada da mercadoria estrangeira no país.*

*12.- Conforme a declaração de importação ( fls. 21), a mercadoria entrou no país em 15/05/1992. A portaria, por seu turno, foi publicada no Diário Oficial da União em 18/05/1992.*

*Não está, portanto, a importação beneficiada pela redução de alíquota.*

*13 - Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a lei 8.191, de 11/06/1991 concedeu isenção nos seguintes termos:*

*"art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993."*

*Não há qualquer inconstitucionalidade neste dispositivo legal, em especial com relação ao princípio da isonomia.*

*A igualdade jurídica opera-se somente entre contribuintes em situações iguais. Ora, se a lei 8.191/91, concedeu isenção tão-somente às máquinas e equipamentos novos, essa isenção não pode ser estendida às máquinas e equipamentos usados. Situação de fato, aliás, confirmada pela impetrante. Logo, não há falar-se em inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia.*

*14.- No que tange à multa aplicada, esta decorre da falsa afirmação da impetrante na declaração de importação.*

*15. À vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança para cassar a liminar concedida.*

Restou, pois, decidido pelo Poder Judiciário que o IPI, o II e a multa aplicada eram devidos, motivo pelo qual foi expedida a notificação de lançamento do Imposto de Importação e do IPI de fls. 01.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.206  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.405

A rediscussão dessa questão, agora em sede de processo administrativo, é totalmente descabida, a teor do § único do artigo 38 da Lei 6.830/80, que, claramente, assim dispõe:

“art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

§ único: A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**”

Desta feita, as impugnações lançadas pelo recorrente contra as exigências tributárias deixam de ser conhecidas.

No que pertine às multas e demais encargos aplicados pela fiscalização, constantes do auto de infração, e que, em princípio, poderiam ser objeto de discussão em sede de processo administrativo fiscal, já que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Judiciário, nada haveria que se decidir a respeito, vez que no recurso de fls. a matéria não é ventilada.

Entretanto, quanto às multas lançadas com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, devem ser elas canceladas de ofício, por superveniência da Lei nº 9.430, de 27/12/96, artigo 63 . A exclusão da TRD dos cálculos dos juros também se impõe, face ao disposto na Instrução Normativa ( SRF) nº 32, de 09.04.97.

*“Normas gerais - Aplicação de penalidades-retroatividade benigna - Aplica-se retroativamente a norma que, conceituando reincidência de maneira mais favorável ao infrator, por limitar o lapso de tempo de cometimento da nova infração em relação à anterior, implica no desagravamento da penalidade. Recurso Especial de Divergência provido( Ac un da CSRF - nº 02.0.346 - Rel Cons. Roberto Barbosa de Castro, j. 20/09/91 DOU l 20/02/97, p. 3.127- ementa oficial)*

Deve, por fim, ser excluída, ainda, a multa aplicada com base no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, face a existência de Guia de Importação da mercadoria.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997

  
MÃRCIA REGINA MACHADO MELARÉ-Relatora